



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

Referência:410757803

Processo Comum (Tribunal Singular) 879/19.2T9ALM

\* \* \*

**Sentença**

**I – Relatório:**

O assistente Mário Bruno Magalhães deduziu acusação articular contra,

**ANABELA GONÇALVES BARATA MELO DE CARVALHO**, filha de Mário Júlio Melo de Carvalho e de Maria do Carmo Gonçalves Barata, nascida a 06-09-1965, em Lisboa, divorciada. Residente na Rua Ramiro Ferrão, n.º 13, 6.º B, Almada,

Imputando-lhe a prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real de dois crimes de difamação com publicidade, p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código Penal e um crime de publicidade e calúnia, p. e p. pelo art. 183.º, n.º 2 do CP.

\*

O assistente deduziu ainda pedido de indemnização civil contra a arguida peticionando que a mesma seja condenada a pagar-lhe a quantia de 2.000,00 € (dois mil euros) a título de danos morais e alegando para o efeito, e em síntese, que em consequência da conduta da arguida se sentiu profundamente ofendido, muito revoltado e humilhado.

\*

A arguida apresentou contestação, e arrolou testemunhas.

\*

Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

Foi comunicada à arguida uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, tendo a mesma solicitado prazo para defesa.

\*

Não se verificam quaisquer questões prévias ou incidentais, de que cumpra conhecer, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*

## **II – Fundamentação de facto**

### **A) – Factos provados**

Discutida a causa, e com interesse para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos (em sede de sentença só é exigível a enumeração dos factos não provados quando, dentro do objecto do processo, existam factos que não tenham ficado provados e sem relevantes para a decisão da causa – Ac. TRP, proc. 629712.4GCSTS.P1, 05.06.2013, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Assim, o Tribunal apenas deu como provados ou não provados os factos com interesse para a boa decisão da causa, consignando que os demais são conclusivos, meios de prova ou irrelevantes):

1. O assistente foi funcionário do Município de Almada, integrando o quadro de pessoal deste município desde Agosto de 2008, onde exerceu funções de Técnico Superior da área da Medicina Veterinária, Coordenador do Serviço Veterinário Municipal, Dirigente do Serviço Veterinário Municipal e Técnico Superior da área da Medicina Veterinária.
2. Enquanto médico veterinário ao serviço no Centro de Recolha Oficial de Almada, o assistente sempre foi e tem sido um funcionário profundamente comprometido com o bem-estar de todos os animais alojados no mesmo, nomeadamente tendo logo em 2008 diligenciado por abolir a prática do abate como medida de controlo populacional de animais de companhia errantes
3. Bem como sempre diligenciou e tem diligenciado por mobilizar recursos autárquicos em benefício do bem-estar dos animais a guarda do município e daqueles que requeiram a intervenção deste, designadamente, dos errantes e daqueles vítimas de maus-tratos ou de abandono.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

4. Face ao exposto, o assistente sempre foi tem sido estimado e altamente respeitado e considerado enquanto profissional, designadamente, ao serviço do Município de Almada, quer pelos colegas de trabalho, quer pelos superiores hierárquicos.
5. No dia 11/06/2018, pelas 22h, em Almada, o assistente conduzindo a sua viatura, um Toyota IQ, regressava à sua residência sita na rua Ramiro Ferrão, após um dia de trabalho.
6. Porquanto não conseguisse encontrar um lugar de estacionamento, e face ao adiantado da hora e ao elevado de cansaço que sentia, decidiu então, sempre em marcha lenta subir o passeio num local rebaixado da avenida Bento Gonçalves, junto à casa do Benfica local onde habitualmente muitos moradores estacionam as suas viaturas como medida de recurso face à insuficiência de lugares de estacionamento no local.
7. A certa altura, sentiu que a viatura passara por cima de algo, pelo que, de imediato a imobilizou; verificou então através dos espelhos retrovisores tratar-se de um cão ocultado por uns arbustos, o qual não era visível nem se tinha afastado com a aproximação da viatura.
8. Quando se preparava para sair da viatura a fim de socorrer o animal, tanto mais que o assistente é médico veterinário e, portanto, apto a prestar diretamente esse tipo de auxílio, foi abordado por um indivíduo que, sem lhe dar oportunidade sequer de falar, lhe desferiu sem mais, vários murros na cara num ato de agressão contínua à qual se juntou depois um outro indivíduo.
9. O assistente tentou dialogar, mas sem sucesso já que a resposta que obteve foi sempre agressão física enquanto lhe gritavam não viste o cão.
10. Em defesa da sua integridade física o assistente conseguiu finalmente pôr a viatura em marcha e abandonar o local.
11. Em resultado da descrita agressão sofreu ferimentos e dores no rosto e na cabeça bem como ficou psicologicamente muito perturbado e nervoso tendo igualmente sentido grande frustração por ter sido impedido de socorrer um animal, não obstante o mesmo não tivesse ficado sozinho nem abandonado à sua sorte.
12. No dia seguinte, 12/06/2018, o assistente apresentou queixa na PSP de Almada pela descrita agressão de que foi vítima, processo ainda em fase de inquérito sobre o n.º 924/18.9PAALM.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

13. No âmbito da referida queixa o assistente relatou igualmente à PSP toda a factualidade relativa ao atropelamento involuntário do cão.
14. A seguradora do assistente assumiu a responsabilidade pelo sinistro e pelas consequências no animal que foi operado e tratado as peças da mesma.
15. A arguida é mãe de um dos indivíduos de quem o assistente se queixa de o terem agredido.
16. No dia 3/09/2018 a arguida enviou um e-mail ao gabinete de apoio à Presidência da Câmara municipal de Almada dirigido à Presidente desta edilidade com o seguinte teor (sublinhados da arguida):

“O meu nome é Anabela de Carvalho resido em Almada apesar de ser natural de Lisboa vivo em Almada desde 1967/8, tenho 52 anos.

Recorro a este meio para denunciar/comunicar um incidente ocorrido no passado dia 11/06/2018 e optei por fazê-lo por considerar que é demasiado grave para que não chegue ao seu conhecimento já que envolve um funcionário da câmara municipal a passo a descrever o ocorrido;

Tenho um cão, um Golden Retriever com perto de 16 anos, no passado dia 11/ 6 ao fazer o seu habitual passeio nocturno sofreu um atropelamento.

O cão estava acompanhado do meu filho mais velho, e é atropelado junto à casa do Benfica, na avenida Bento Gonçalves, em Almada, por uma viatura que entrou no passeio sem qualquer cuidado circulou no passeio ... e atingiu o cão ...o cão não estava na altura a trela é um cão com muita idade que vive nesta rua desde que nasceu que gosta muito de fazer os seus passeios e cheirar pela milésima vez o mesmo arbusto ...o meu filho estava na conversa com uns amigos ...o cão andava por ali ...em cima do passeio, junto aos prédios fora de qualquer zona de possível circulação automóvel ... O carro entra pelo passeio, usando para tal a zona de passadeira por ter o piso rebaixado, e circula uns bons 20/30 m até atingir o cão ...quinze minutos antes podia ter atingido uma criança da vizinhança, com 4 anos, que andava igualmente a passear o cão na companhia da avó ...

Assim que o carro sobe o passeio, o meu filho corre na sua direção porque temeu imediatamente que o cão fosse atropelado pela falta de cuidado com que o carro entrou passeio adentro ...não foi a tempo ...o cão é atingido ...o condutor não parou ...o meu filho e amigos ainda correm atrás do carro ...conseguem interceptar e parar ...o condutor abre o vidro e diz ao meu filho ....- “o que é que queres não vi o cão o que é que queres agora não



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

vi” ...gerou se o pânico inerente ...o cão deitado sem se mover ...o meu filho e amigos, optaram por socorrer o cão e deixar seguir o carro ...o criminoso ...chamaram-me ...foi chamada a PSP ,que tomou conta da ocorrência, refere ao alto 290372 /2018 ,e seguiu-se a prestação de auxílio ao cão ...

O cão teve uma rotura de ligamentos, teve que ser sujeito a uma intervenção cirúrgica, têm feito desde então o périplo da recuperação possível para um animal desta idade e com um ferimento grave como o de que foi vítima ...

Como estas situações envolvem sempre uma carga emocional muito pesada ...com medo associados ....aguardei que o condutor se acalmasse e tomasse as medidas que deveria ter tomada aquando do acidente ...que fosse à PSP relatar o ocorrido , que participasse do acidente a seguradora ...que procurasse chegar à fala connosco uma vez que o cão para estar ali àquela hora ...provavelmente seria da “vizinhança” ...aguardei uma semana ....sem qualquer resultado ...o condutor da viatura que atropelou Max e fugiu sem prestar auxílio, não comunicou o sucedido à seguradora, não se apresentou na PSP , não tentou saber, tomar conhecimento do estado do cão ...

O condutor que atropelou o cão, o Max, quando circulava em cima de um passeio e fugiu sem prestar auxílio, é o veterinário municipal, Mário Bruno Magalhães, que ao que julgo saber é igualmente diretor clínico de uma clínica veterinária no concelho do Seixal ...

Deposito a maior esperança e confiança no novo executivo da CMA, faço-lhe chegar a este relato porque considero uma situação inadmissível e com todas as agravantes possíveis ...sem nenhuma atenuante possível ...confio que a Senhora Presidente tome as medidas necessárias e não deixe que este crime fique sem responsabilização e grave por tudo ...porque falamos de um veterinário, é ainda mais grave porque falamos do Chefe do Serviço Veterinário Municipal de Almada ...”.

**17.** O referido e-mail foi recebido pelos serviços de apoio à Presidência da cm a e encaminhado a 2 vereadoras Francisca Parreira e Maria Teodolinda Silveira.

**18.** No dia 15/10/2018, a arguida enviou novo e-mail ao mesmo gabinete de apoio à Presidência da Câmara Municipal com o seguinte teor:

“Decorrido que está há mais de 1 mês sobre a minha exposição denúncia, julgo deva já haver algum desenvolvimento nesta matéria sobre a qual tenha interesse direto.

Solicito, pois, ponto de situação ou informação de como estará este processo. este é um assunto de gravidade extrema, pelo incidente ocorrido, pelos danos resultantes a vários



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

níveis e pela responsabilidade acrescida do infrator ...ou o criminoso ...será até mais adequado uma vez que estamos a falar de um crime ...Sendo o responsável veterinário municipal , ao que parece Chefe da Divisão de Veterinária da Câmara Municipal de Almada , ora perante estes factos este assunto não poderá nunca ficar sem o tratamento /responsabilização adequados sem protecionismo nem corporativismo , o indivíduo que foi responsável pelo atropelamento do meu cão , num passeio , e que fugiu sem prestar qualquer assistência tem responsabilidade acrescida pelo das funções que desempenha no executivo camarário ...”

19. Os referidos e-mails acabaram por ser remetidos funcionários municipais e circularam pelos serviços da CMA e, bem assim, à Presidente da CMA e a vereadores desta autarquia, incluindo o Vereador do Ambiente, Energia e Espaços Verdes, em cujo pelouro se inscreve o Serviço Médico Veterinário.
20. No dia 30/04/2019, a Câmara Municipal de Almada divulgou na sua página do Facebook, de acesso Público, uma ocorrência de auxílio e tratamento pelo serviço veterinário municipal de um ganso encontrado lesionado, ao qual foi dado o nome de “Hugo”.
21. Em três comentários sucessivos, de acesso público, ao referido post, a arguida afirmou, no referido dia ou no dia 1/05/2019, o seguinte:

“(...) o meu cão foi atropelado no passeio, por um carro que circulava indevidamente no passeio, veículo esse conduzido pelo veterinário municipal , ao que parece será o responsável pela divisão de veterinária da Câmara Municipal de Almada , “Dr” Mário Magalhães , não prestou qualquer auxílio ao cão , que ficou gravemente ferido , e abandonou o local do acidente ...se é o mesmo veterinário que vai cuidar do Hugo ...desejo-lhe a melhor sorte ....bem precisa !!(...)”

“(...)uma verdadeira “força da natureza” que o “Sr. Veterinário” municipal deixou estendido no passeio depois de o ter atropelado ...Se prestar auxílio ....sem nunca tentar saber qual o destino do cão que atropelou , no passeio da Av. Bento Gonçalves junto à casa de Benfica ...só visto que contado poucos acreditam ...”

“(...) Isto já depois do “Dr.” Bruno Magalhães, o “fantástico” veterinário municipal ter atropelado Max e ter abandonado o local do acidente sem prestar auxílio nem aguardar a chegada das autoridades ...”.
22. Diversas pessoas, em número indeterminado, tomaram conhecimento dos comentários da arguida.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

23. Assim é que ao apelidar o assistente , em duas situações distintas , de “criminoso” e ao distorcer dolosamente a faturalidade, imputando ao assistente comportamentos altamente censuráveis, ademais de um funcionário municipal e enquanto chefe do serviço médico veterinário , tais como atropelar um cão e não parar e pôr-se em fuga (sem esclarecer que se viu obrigada a abandonar o local para pôr fim às agressões de que estava a ser vítima )e que não participou a situação à PSP (o que também é falso) a arguida ofendeu deliberadamente a honra e a consideração que são devidas ao assistente e de que este é merecedor.
24. O assistente é a pessoa de trato educado, de elevado carácter, zeloso da sua imagem responsabilidades públicas, funcionário municipal empenhado, escrupuloso e competente, tendo sentido e sente, profundamente ofendido, muito revoltado e humilhado, tudo em consequência da conduta da arguida.
25. A arguida agiu em tudo de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram, como são, proibidas e punidas por lei , e ainda assim não se absteve de atuar , com o intuito deliberado de atingir a honra e consideração do assistente , bem sabendo que as palavras que imputou a este e os juízes que formulou e reproduziu sobre o mesmo eram , como são ofensivos e susceptíveis de ofender a honra e consideração do assistente o que efetivamente aconteceu .
26. A arguida sabia que ao enviar os emails descritos nos autos na forma como o fez, os mesmos chegariam ao conhecimento, não só da Presidente da CMA, como também de outros funcionários daquela Câmara
27. No dia 29 de agosto de 2018, pelas 15h00, na residência da arguida, decorreu uma reunião entre esta e o perito da seguradora do assistente, com vista a fixar o valor da indemnização a pagar àquela, na sequência do que, no dia 2 de Outubro de 2018, foi formalizado o acordo pelo qual a seguradora assumiu a totalidade das despesas efectuadas com o tratamento do canídeo.
28. O cão que foi atropelado e infelizmente já morreu, tinha à data dos factos cerca de 14 anos de idade, pesava cerca de 39 kgs e tinha cerca de 60 cm.
29. A arguida auferia cerca de 700,00 € mensais.
30. Vive com dois filhos maiores de idade, em casa própria pela qual paga a título de empréstimo bancário a quantia de 300,00 €.
31. A arguida tem o 12.º ano completo.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

- 32. A arguida não tem antecedentes criminais.
- 33. O assistente auferia quantia mensal próxima dos 3.000,00 € e apresenta despesas mensais que rondam os 300,00 €.

#### **B) Factos não provados**

**Com relevância para a decisão da causa ficaram por provar os seguintes factos:**

- A. O assistente recordou se logo na altura de já ter visto por diversas vezes o primeiro agressor que se lhe dirigiu a passear o cão na rua tendo-lhe chamado a atenção o facto do animal andar sempre na via pública à solta isso entre ela trela.
- B. O assistente relatou igualmente a ocorrência à sua seguradora.

*(o Tribunal consigna que os restantes factos alegados pela arguida em sede de contestação correspondem a impugnação ou são meramente conclusivos).*

\*

#### **C) Convicção do Tribunal**

O Tribunal fundou a sua convicção, no que diz respeito à matéria de facto dada como provada, tendo por base as declarações da arguida e do assistente, o depoimento das testemunhas inquiridas bem como toda a prova documental constante dos autos, tudo ponderado de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade da vida.

Em particular.

A arguida prestou depoimento pouco sereno, impulsivo e por vezes descontrolado, atestando que não assistiu ao acidente que vitimou o cão Max, uma vez que, naquele dia, foi o filho quem passeou o canídeo pelo que apenas soube, depois e por aquele, que o Max havia sido atropelado pelo assistente que, segundo indicou ao Tribunal, avançou no local, não parou e quando foi abordado, mais à frente, afirmou que não havia visto o cão.

A arguida confirmou, ainda, o envio dos emails à Câmara Municipal e, bem assim, a realização dos comentários efectuados na página de Facebook da Câmara Municipal de Almada, tendo assegurado ao Tribunal, a propósito de tais escritos, que quando enviou os



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

emails queria *“pedir uma fiscalização à responsabilidade cívica e profissional”* do assistente, *“sentiu que deveria informar a Câmara”* uma vez que, *“à data em que fez a comunicação à Câmara Municipal, não tinha feedback dele e não sabia quanto iria gastar”*.

Ora, tal argumento não colhe uma vez que, como se deu como provado e resulta da prova documental junta aos autos, a arguida havia reunido com um perito da seguradora do assistente no dia 29 de Agosto de 2018, momento em que terá sido abordado o valor de indemnização a pagar àquela em consequência do acidente. Ou seja, desde Agosto de 2018 que a arguida sabia que a companhia de seguros se responsabilizaria pelo pagamento das despesas, ainda que apenas tenha formalizado o acordo escrito em Outubro. Não obstante, o primeiro email é enviado a 3 de Setembro de 2018, isto é, após a reunião com o referido perito e no momento em que a arguida já sabia que a companhia de seguros se iria responsabilizar.

Nestes termos, é evidente que o argumento de que *“não sabia quanto gastaria”* não colhe, pela simples razão que, à data, a companhia de seguros do assistente já havia assumido o sinistro.

Por outro lado, mal se compreende que a arguida, para *“responsabilizar civicamente”* o assistente, opte por enviar um email à entidade patronal do próprio, onde apresenta factos que não correspondem à verdade (a arguida omitiu que o assistente foi agredido e, por isso, não prestou socorro ao animal) e onde apelida o assistente de *“criminoso”*, quando os factos sucedidos não tinham ocorrido num momento em que o assistente se encontrava no exercício das suas funções.

Mais assegurou que não fez queixa na Ordem dos Veterinários porque *“não quis colocar-lhe problemas maiores”* o que, diga-se em abono da verdade, é claramente contraditório com toda a actuação da arguida. Aliás, a arguida assegurou ter enviado o email para a Câmara Municipal não para o email geral mas para sempre *“para departamentos específicos”*. Na verdade, o teor dos emails bem como o local para onde foram enviados são uma evidência de que a arguida queria ofender, humilhar e, assim, prejudicar o assistente, tanto enquanto cidadão como enquanto profissional.

Por outro lado, é a própria arguida quem solicita a intervenção do *“executivo da Câmara Municipal”* e, após, o *“encaminhamento do assunto aos responsáveis”*. Obviamente que tal significa que o email não seria lido, apenas, pela Presidente da Câmara Municipal, como não o foi, e seria encaminhado e reencaminhado por vários funcionários daquela Instituição. Assim, torna-se claro que a arguida sabia, como não poderia deixar de saber, que ao enviar aqueles emails, da forma como enviou e face à organização interna da própria



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

Câmara, os mesmos chegariam ao conhecimento, não só da Presidente da Câmara Municipal como também de outros funcionários daquela Câmara.

O assistente Mário Bruno Magalhães, por seu turno, descreveu o sucedido de forma serena e convincente, atestando que no dia do acidente, *quando fez a curva e sentiu um embate, imobilizou logo o veículo; porém, nesse momento, veio um individuo e bateu nas traseiras do carro, com murros” razão pela qual, não teve hipótese de sair do carro, porque assim que abriu a janela um dos indivíduos desferiu-lhe murros.* Assim, e porque se sentiu ameaçado e em risco, foi-se embora do local.

Mais assegurou que nesse dia ficou em choque, tomou medicação e no dia imediatamente a seguir foi à PSP, onde descreveu a agressão bem como todo o sucedido com o cão, e também ao Hospital Garcia de Orta.

Estes factos relatados pelo assistente foram corroborados pela certidão junta aos autos e que consta de fls. 375 e seguintes, de onde resultam as lesões sofridas pelo assistente no dia do atropelamento (relatório de exame pericial de fls. 578) bem como a circunstância de o mesmo se ter deslocado à PSP de Almada, onde relatou todo o sucedido (não só a agressão de que foi vítima como também o atropelamento do animal – fls. 376).

Avançou ainda que, no momento, apesar de ter reconhecido o cão, não reconheceu os agressores (facto não provado A) e, bem assim, assegurou ter sido contactado pela Seguradora relativamente ao acidente (ou seja, não foi o assistente quem participou à Seguradora, o que resulta também de fls. 333 – facto não provado B).

Atestou ainda, que, algum tempo depois do acidente, recebeu no seu local de trabalho uma participação onde o apelidavam de *“assassino, irresponsável, que não me devia chamar de veterinário”*, sendo que essa carta/mail circulou pelos serviços da Câmara, dirigido à Presidência e depois por duas vereadoras (o primeiro email); o segundo passou pela “chefe direta”, ou seja pela Engenheira Olinda e pelo Vereador Nuno Matias.

Assegurou ainda que, mais tarde, soube dos comentários efectuados na página do facebook da Câmara Municipal, numa publicação relativa ao salvamento de um ganso, comentários efectuados pela arguida, com identificação do nome do assistente e de que *“trabalhava no seixal”*, onde a arguida afirmava que o assistente não devia ser apelidado de veterinário e que tendo atropelado um cão, tinha fugido do local sem o socorrer. Soube, a propósito de tais publicações, numa pagina pública de facebook, que os comentários/emails da arguida motivaram inclusivamente discussão sobre o assunto e sobre a sua postura na Assembleia Municipal de Almada e que o executivo da Câmara foi questionado sobre a situação o que, naturalmente, o deixou magoado e humilhado.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

Atestou, assim, que se sentiu vexado no seu desempenho profissional, tanto mais que quando ocorreu a situação não estava no exercício das suas funções.

Olinda Gonçalves, funcionária da Câmara Municipal, atestou ter sabido da situação por ter lido os emails mas que, antes de os mesmos chegarem ao seu conhecimento, já sabia que algo havia sucedido pois que, no dia imediatamente a seguir aos factos viu o assistente com o “rosto esmurrado” e este, nesta sequência, contou-lhe o que tinha sucedido, ou seja, que havia atropelado um cão mas que não tinha sido possível prestar auxílio ao animal uma vez que fora agredido no local.

Explicou ainda que, por força da aplicação informática da CMA, os emails foram encaminhados para a “gestão documental” e que, aqui, *“toda a Câmara pode ter conhecimento”* tanto que o assunto foi efetivamente comentado na Câmara Municipal; também assegurou que, tendo lido os emails os achou *“muito ofensivos”*, tanto mais que o conhecimento que tem do assistente é de que o mesmo, face às suas qualidades pessoais, morais e profissionais (descreveu o assistente como uma pessoa muito humana, carinhosa, e um veterinário com verdadeira vocação), nunca abandonaria um animal na via pública.

Quanto às publicações de facebook, assegurou não ter tido acesso direto aos comentários mas *“mostraram-me”* e, mais uma vez, achou as palavras *“muito ofensivas, sempre a pôr em causa o Dr. Mário Bruno”*. Por fim, atestou que o assistente acabou por colocar atestado médico por causa da *“pressão, psicologicamente foi-se muito abaixo”*.

Miguel Almeida, Maria Magalhães, Sara Pedras, Nuno Carvalhosa e Ricardo Camacho, amigos, familiares e colegas do arguido asseguraram ao Tribunal, em síntese, ter tido conhecimento do sucedido (o acidente) diretamente pelo assistente que lhes contou, também, que havia sido agredido nesse momento e por essa razão não pôde socorrer o animal. Asseguraram, ainda, ter visto lesões na face do assistente e que os emails enviados pela arguida e os comentários no Facebook o afectaram muito, que este ficou muito abatido, entrou “de baixa”, tendo a testemunha Sara Pedras, veterinária, atestado inclusivamente que *“não foi visada e ficou revoltada com o que foi dito sobre um colega”*.

Estas testemunhas asseveraram, ainda, que o assistente sempre foi uma pessoa dedicada aos animais, que observava, operava e tratava se necessário a expensas próprias, razão pela qual toda a conduta da arguida ao apelidá-lo de criminoso e ao relatar publicamente que o mesmo, sendo um veterinário, havia abandonado um animal ferido depois de o atropelar, o deixou abalado, triste e desconcentrado.

Guilherme Couto, filho da arguida, relatou, sem convencer, que no dia descrito nos autos e quando se encontrava a passear o Max, este foi atropelado pelo assistente que não



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

“desacelerou”, não parou depois do embate, tanto que foi a testemunha quem teve de seguir o veículo e bater na parte de trás do carro, para ele se aperceber do que teria feito. Não obstante, e ainda que tenha assegurado o exposto, ou seja que teve de seguir o veículo para que este se apercebesse de que teria atropelado o animal, esta testemunha também atestou que, assim que o assistente abriu o vidro disse, de imediato “*desculpa, não vi o teu cão*”.

Ora, é evidente que tal expressão é incompatível com a circunstância anteriormente relatada pela testemunha: ou o assistente se apercebeu que atropelou e seguiu caminho ou foi a testemunha quem o alertou para o acidente, circunstância em que manifestamente as primeiras palavras do assistente não poderiam ter sido “eu não vi o teu cão”.

Por outro lado, e em plena contradição com a versão descrita pelo assistente, corroborada pela prova documental e confirmada pelas testemunhas que viram o assistente com marcas compatíveis com a agressão descrita, a testemunha assegurou que não ocorreu qualquer agressão ao assistente e que apenas terá “esbaforado” algumas coisas em direcção ao assistente.

Maria Gonçalves e Ana Paula Gama, amigas da assistente, asseguraram que a mesma é pessoa educada e afável, alegre e comunicativa.

António Tavares, perito averiguador, assegurou ter reunido com a assistente e ter chegado a entendimento com a mesma, no sentido desta ser ressarcida pelas despesas relativas ao tratamento do canídeo.

Carlos Antunes, agente da PSP e que foi ao local no dia do acidente, assegurou que ali se encontrava “*muita gente, nomeadamente o queixoso Guilherme Couto*” e que o animal “*se encontrava ainda deitado no solo, entre a floreira e o edifício*”.

Ora, assim sendo, tudo ponderado, atendendo ainda à prova documental de fls. 9 a 19, 51, 52, 103, 211 a 218, 226 a 255, 291 a 320, 333 a 340 bem como certidão de fls. 375 a 389, o Tribunal deu como provados os factos 1 a 28.

O elemento volitivo resultou da conjugação objectiva entre os factos dados como provados e as regras da experiência comum pois que, face àqueles, outra não pode ter sido a intenção da arguida.

A situação pessoal e económica da arguida e do assistente resultou das suas declarações.

A ausência de antecedentes criminais da arguida resultou do CRC junto aos autos.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

\*

### III – Fundamentação de direito:

.A arguida vem acusada pelo assistente da prática de dois crimes de difamação com publicidade (emails enviados à Câmara Municipal) e um crime de calúnia (publicação na página do facebook) (tendo o Ministério Público entendido que a conduta da arguida consubstanciava, antes, um crime de difamação na forma continuada e um crime de difamação com publicidade).

\*

Com o crime de difamação pretendeu o legislador tutelar a honra do indivíduo, vendo a doutrina dominante tal honra como um bem jurídico complexo, o qual inclui, por um lado, “o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, e, por outro, a sua própria reputação ou consideração exterior” (neste sentido, JOSÉ DE FARIA COSTA, *in Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I – Artigos 131.º a 201.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 602 a 607).

A difamação traduz a actuação de quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo

Difamar é assim desacreditar publicamente; é atribuir a alguém um facto ou conduta, ainda que não criminosos, que encerrem em si uma reprovação ético-social e, por consequência, sejam ofensivos da reputação do visado.

Assim, doutrinariamente pode definir-se difamação como a atribuição indirecta a outrem de factos ou juízos, ainda que não criminosos, que encerrem em si reprovação ético-social, isto é, que sejam ofensivos da reputação do visado. Na linguagem da lei a difamação compreende comportamentos lesivos da honra e consideração de alguém.

Honra é a essência da personalidade humana, referindo-se, propriamente, à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter; é a dignidade subjectiva, entendida como o elenco de valores éticos que cada pessoa possui; consideração é o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como que o aspecto exterior da honra, já que provém do juízo em que somos tidos pelos outros; é a dignidade objectiva, a forma como a sociedade vê cada cidadão.

Por isso afirmava Schopenhauer que a honra, “*objectivamente, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjectivamente o nosso receio diante dessa opinião*”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

A difamação distingue-se da injúria por pressupor uma relação triangular, em que a ofensa é levada a cabo através da intervenção de uma terceira pessoa, ou seja, dirigida e veiculada por terceiro (ou terceiros), e não directamente perante a própria vítima.

Na definição do bem jurídico protegido com a incriminação da difamação deve-se, em nosso entender, partir de uma concepção normativa da honra, entendida enquanto bem que respeita a todo o homem pela sua qualidade de pessoa, e que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade (a honra inerente à pessoa enquanto portadora de valores morais e espirituais), quer a própria reputação ou consideração exterior.

A doutrina dominante perfilha ainda do entendimento de que a compreensão da honra, enquanto bem jurídico socialmente vinculado, tem uma óbvia variabilidade, *“em função das representações colectivas dominantes e historicamente contingentes”*.

O crime de difamação é um crime necessariamente doloso (artigo 13º do Código Penal), pressupondo o conhecimento dos elementos objectivos do tipo (elemento intelectual do dolo), a vontade de realização do facto (elemento volitivo) e a consciência da ilicitude da conduta (elemento emocional do dolo).

O dolo pode aqui revestir qualquer das suas modalidades, incluindo o dolo eventual (artigo 14º do Código Penal).

Em resumo, em termos de tipo objectivo de ilícito podemos sistematicamente afirmar que este se estrutura em três grandes segmentos:

- Por um lado a ofensa propriamente dita;
- Por outro o segmento de sinuosidade que exige que a conduta não se face directamente ao ofendido, mas antes seja dirigido a terceiros.

Citando, o Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.12.2019, processo n.º 4695/15.2T9PRT.L1-9, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) podemos dizer que *“nas ofensas à honra estão sempre em causa dois valores constitucionais de igual valor – a honra e a liberdade de expressão (art.ºs 26º e 37º da CRP), sendo que a prevalência de um deles em cada caso tem sempre que resultar de uma ponderação das circunstâncias do caso concreto, encontrando um equilíbrio que preserve sempre a liberdade de expressão, indispensável à subsistência de uma sociedade democrática, limitada pela proibição do aniquilamento da honra.*

*Atendendo a que a CEDH, como todo o direito convencional de que Portugal é parte contratante, tem valor infra-constitucional, mas supra-legal, na indagação sobre se determinada conduta constitui crime contra a honra há que ter em atenção o disposto nesta*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

*convenção, interpretada pela jurisprudência do TEDH , nomeadamente a produzida a propósito do art.º 10º, Liberdade de expressão.*

*Como se sabe, a honra é um bem jurídico complexo, que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a sua manifestação exterior - reputação ou consideração -, traduzida na estima e respeito que a personalidade moral de alguém infunde aos outros e que vai sendo adquirida ao longo dos anos, probidade e lealdade de carácter, protegendo-se a honra interior inerente à pessoa enquanto portadora de valores espirituais e morais e, para além disso, a valência deles decorrente, a sua boa reputação no seio da comunidade", a qual encontra o seu "fundamento essencial" na "irrenunciável dignidade pessoal" .*

*Nesta perspectiva, como reiteradamente vêm decidindo os nossos tribunais e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, aqueles que exercem cargos com relevância/expressão pública têm um qualificado dever de suportar as críticas inerentes à sua actividade, por muito duras - ou mesmo infundadas - que sejam.*

*Salvo nos casos em que sejam notoriamente gratuitas ou infundadas, a eles cabe, na primeira linha, convencer do infundado das críticas, não podendo nunca subtrair-se ao debate público por via da ameaça - contra quem divulgue irregularidades no funcionamento das instituições - com o jus puniendi do Estado.*

*Naturalmente, este tipo de preocupações não implicam que se deva descurar a necessidade de adequada tutela do (também fundamental) direito à honra e, muito menos, o reconhecimento do direito ao insulto;*

*Uma expressão degradante só assume o carácter de «difamação» quando nela não avulta em primeiro plano a discussão objectiva das questões mas antes o enxovalho das pessoas.*

*Para além da crítica polémica e extremada tem de se visar o rebaixamento das pessoas.*

*Só poderá falar-se de «difamação» quando o juízo de valor ou a crítica perdem todo o contacto com a obra, a prestação ou o problema que os motiva ou com a discussão das questões de interesse comunitário. E, em vez disso, passam a obedecer apenas ao propósito de rebaixamento de uma pessoa. Atingindo-a no sentimento de auto-estima ou ferindo-a na sua dignidade pessoal e consideração social";*

*Relativamente ao elemento subjectivo do crime de difamação a lei não exige como elemento do tipo criminal em análise qualquer dano ou lesão efectiva da honra ou da consideração, bastando, para a existência do crime, o perigo de que tal dano possa verificar-*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

*se, com efeito, tratando-se de um crime de perigo, não é necessário que o agente com o seu comportamento queira "ofender a honra ou consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade de lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio da acção previstos nas normas incriminatórias respectivas".*

Ora, no caso dos autos, o assistente não exercia, à data dos factos, um cargo com relevância pública, de molde a que o Tribunal possa considerar que o mesmo tinha, por força desse mesmo cargo, uma obrigação de suportar as críticas inerentes à sua actividade. Para além disso, e especialmente, as críticas que a arguida entendia apontar ao assistente prendiam-se com a sua vida pessoal, com um episódio ocorrido fora da sua actividade profissional, sendo que a arguida direccionou os emails à entidade empregadora do assistente precisamente para o denegrir e prejudicar profissionalmente.

Por outro lado, a expressão proferida – “criminoso” - e os factos imputados ao assistente – e que não correspondiam à verdade - que a arguida utilizou aquando do envio dos emails são, sem dúvida, adequados a ofender a honra e consideração do assistente, o que aquela logrou alcançar uma vez que este, como se demonstrou, se sentiu ofendido, magoado e humilhado.

Assim, face a estas considerações, entendemos que, no hipotético confronto entre dois direitos fundamentais – a putativa liberdade de expressão da arguida e direito à honra do assistente, tem de prevalecer o direito do assistente, justamente na medida em que os comentários da arguida, ultrapassam a crítica sustentada, objetiva e equilibrada, constituindo antes uma ofensa gratuita e desmedida que não satisfaz qualquer propósito informativo ou crítico com utilidade nem constitui qualquer exercício lícito de um direito desta.

Nos termos do art. 183.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, “*se no caso dos crimes previstos nos arts. 180.º, 181.º e 182.º: a) a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação (...) as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo*”.

Como refere José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 639 e seguintes “*os meios ou as circunstâncias que aumentem o efeito propulsor ou de ressonância da difamação ou da injúria, aqui tidos em consideração, não se confundem com os meios de comunicação social (...). É a contextualização que vai determinar o sentido da ideia de facilitação e não propriamente o número de pessoas – o que torna claro que também aqui se não trata, porque estamos no*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

*domínio do normativo, de um problema de quantificação – que escuta ou partilha a imputação ou a valoração desonrosas. Efectivamente, se tudo se passa em uma reunião restrita mas com uma carga de interesses que torna claro, para todos, que tudo o que ali for dito ganhará, para o bem e para o mal, uma ressonância que ultrapassará, manifestamente e sem dúvida alguma, o conjunto das pessoas que circunstancialmente se reúnem, é evidente que qualquer insulto ali proferido adquire um eco – sabido de antemão como consequência necessária daquela reunião – que integrará facilmente a divulgação.*

Assim, ao enviar os emails transcritos nos autos para a Câmara Municipal, bem sabendo que os mesmos seriam abertos e lidos por um conjunto de funcionários, e aquele era o local de trabalho do assistente, a arguida não pretendeu nada mais do que enxovalhar publicamente o assistente, o que conseguiu.

Efectivamente, sendo próprio da vida em sociedade haver alguma conflitualidade entre as pessoas, havendo frequentemente desavenças que provocam animosidade, é normal que essa animosidade tenha expressão ao nível da linguagem, não podendo o direito intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado mas apenas podendo fazê-lo quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros. No caso dos autos, a arguida não se limita a dirigir palavras ofensivas ao assistente

Na verdade, a arguida dirigiu palavras a terceiros, mormente a entidade empregadora do assistente, tecendo juízos de valor sobre o próprio e que se reportavam a um acontecimento pessoal do mesmo. Ao apelidar o assistente de “criminoso” sem cuidar de apurar a veracidade dos factos juntos das entidades competentes e ao fazê-lo diretamente para o local de trabalho daquele a arguida sabia, e queria, ofendê-lo e prejudicá-lo.

Nestes termos, mostram-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos dos crimes de difamação (um por cada um dos emails enviados pois que, dada a distância temporal existente entre os referidos emails não podemos deixar de considerar a existência de duas resoluções criminosas por parte da arguida), estando também verificada a agravação prevista pela alínea a) do art. 183.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, pois que o meio utilizado facilitou, de forma evidente, a sua divulgação.

\*

Já nos termos do art. 183.º, n.º 2 do Código Penal “se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias”.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

Constitui “meio de comunicação social”, para o feito do nº 2 do artigo 183º do Código Penal uma página do “Facebook” acessível a qualquer pessoa e não apenas ao grupo de “amigos” – veja-se neste sentido o ac. TRP, 30.10.2013, processo 1087/12.9TAMTS.P1.

Ora, ficou dado como provado no dia 30/04/2019, a Câmara Municipal de Almada divulgou na sua página do Facebook, de acesso Público, uma ocorrência de auxílio e tratamento pelo serviço veterinário municipal de um ganso encontrado lesionado, ao qual foi dado o nome de “Hugo” e que, em três comentários sucessivos, **de acesso público**, ao referido post, a arguida afirmou, no referido dia ou no dia 1/05/2019, o seguinte: “(...) o meu cão foi atropelado no passeio, por um carro que circulava indevidamente no passeio, veículo esse conduzido pelo veterinário municipal, ao que parece será o responsável pela divisão de veterinária da Câmara Municipal de Almada, “Dr” Mário Magalhães, não prestou qualquer auxílio ao cão, que ficou gravemente ferido, e abandonou o local do acidente ...se é o mesmo veterinário que vai cuidar do Hugo ...desejo-lhe a melhor sorte ....bem precisa !!(...)” “(...)uma verdadeira “força da natureza” que o “Sr. Veterinário” municipal deixou estendido no passeio depois de o ter atropelado ...Se prestar auxílio ....sem nunca tentar saber qual o destino do cão que atropelou, no passeio da Av. Bento Gonçalves junto à casa de Benfica ...só visto que contado poucos acreditam ...” “(...) Isto já depois do “Dr.” Bruno Magalhães, o “fantástico” veterinário municipal ter atropelado Max e ter abandonado o local do acidente sem prestar auxílio nem aguardar a chegada das autoridades ...”.

Demonstrou-se ainda que diversas pessoas, em número indeterminado, tomaram conhecimento dos comentários da arguida.

Nestes termos, e não restando dúvidas de que, ao presente e face à explosão a que temos vindo a assistir no que concerne à utilização das redes sociais, o facebook é um meio de comunicação social, mais uma vez, a arguida imputou ao assistente factos que não correspondiam à verdade, que correspondiam a comportamentos altamente censuráveis, ademais de um funcionário municipal e enquanto chefe do serviço médico veterinário, tais como atropelar um cão e não parar e pôr-se em fuga (sem esclarecer que se viu obrigada a abandonar o local para pôr fim às agressões de que estava a ser vítima) e que não participou a situação à PSP (o que também é falso) tendo ofendido deliberadamente a honra e a consideração que são devidas ao assistente e de que este é merecedor.

E, assim, também este crime se mostra preenchido e a arguida terá de ser condenada pelo mesmo.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

**MEDIDA CONCRETA DAS PENAS**

Verificado que está o preenchimento dos dois crimes de difamação com publicidade e um crime de publicidade e calúnia cometido através de meio de comunicação social, ponderemos agora a medida concreta das penas a aplicar à arguida.

Os critérios concedidos pelo legislador para a escolha e determinação da medida da pena encontram-se previstos nos arts. 70.º e 71.º do Código Penal e é com base nestes que o Tribunal tem de determinar, considerando a moldura penal abstracta aplicável aos factos dados como provados no processo, a espécie e o *quantum* concreto da pena em que o arguido deve ser condenado.

O crime de difamação com publicidade (nos termos previstos pelos arts. 183.º, n.º1, alínea a) é punível com pena de multa até 320 (trezentos e vinte dias) dias ou com pena de prisão até 8 (oito) meses.

Já o crime de difamação agravada previsto pelo art. 183.º, n.º 2 é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

Dispõe o já referido artigo 70º do Código Penal, que *“se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”*.

Este critério geral, que se ancora nos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade da pena de prisão, determina que o Tribunal deve condenar o arguido em pena não detentiva da liberdade sempre que seja possível a recuperação social do delinquent e as particulares exigências de prevenção não imponham a aplicação de pena privativa da liberdade.

Dos factos dados como provados, resulta que a arguida revelou uma personalidade contrária ao dever-ser jurídico-penal, em desrespeito pelos valores sociais da honra e consideração alheias, não tendo, também, demonstrado qualquer capacidade de auto-censura.

No entanto, a arguida não tem antecedentes criminais e mostra-se inserida pessoal e profissionalmente.

Assim, e sopesando que a pena de multa deve preferir à pena de prisão sempre que razões de prevenção especial o aconselhem e razões de prevenção geral se lhe não oponham – neste sentido, **ANABELA RODRIGUES**, *“Critério da escolha das penas de substituição”*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia – art. 70.º do Código Penal, atentos os factos dados como provados, confiamos que, ainda assim, a reprimenda



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

por meio de penas não detentivas será suficiente para afastar a arguida da repetição deste tipo de condutas, pelo que serão estas as aplicadas.

\*

Posto isto, e determinada que está a aplicação de penas de multa, cumpre proceder à determinação concreta da medida das mesmas.

Estas achar-se-ão em função da culpa do agente, das exigências de prevenção especial, relacionadas com a reinserção social e de prevenção geral, pugnando pela defesa da sociedade contra actos de criminalidade.

Efectivamente, o art. 40º do Código Penal estabelece as finalidades da punição, consagrando que *“a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”*, sendo que logo no n.º 2 estabelece um limite à determinação da medida da pena, estatuidando que *“em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”*.

No mesmo sentido, estipula o art. 71º que *“a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”* (nº1), devendo atender o tribunal, na determinação concreta da pena, *“a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”* (nº2).

Recorrendo a todos os factores enunciados, vejamos:

**1. O grau de ilicitude** é elevado, os modos de execução foram adequados a preencher a tipicidade do crime e a gravidade do mesmo foi elevada.

**2. O grau de culpa** é elevado, tendo a arguida, em todos os momentos, agido com dolo directo, com plena consciência de que não podia agir da forma descrita e que não podia ofender a honra e consideração de outrem.

**3.** No cometimento do crime, a arguida revelou-se completamente indiferente à normatividade jurídico-penal vigente, mostrando-se insensível a um bem jurídico fundamental para a vida em sociedade como sejam a honra e a consideração de outrem.

**4.** As necessidades de prevenção geral são elevadas, dada a extrema frequência com que são cometidos os crimes em referência, sendo patente o aumento significativo de casos análogos ao dos presentes autos, ou seja, de total desrespeito pela honra e consideração do outro com utilização das redes sociais onde, por trás de um computador, os agentes se sentem completamente impunes.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

As necessidades de prevenção especial são medianas uma vez que a arguida se encontra social, profissional e familiarmente inserida, não tem antecedentes criminais, mas não demonstrou qualquer capacidade de auto-censura.

Assim, e em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado aplicar à arguida:

- a pena de 100 (cem) dias de multa por cada um dos crimes de difamação, p. e p. pelo art. 180.º e 183.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal;
- a pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa pelo crime de difamação com publicidade e calúnia, previsto pelo art. 180.º e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal.

\*

**CONCURSO EFECTIVO DE CRIMES**

Conforme resulta do supra exposto, a arguida vai condenada pela prática de três crimes, sendo dois de difamação p. e p. pelo art. 180.º e 183.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal e um de difamação, previsto e punido pelo art. 180.º e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal.

Ora, dispõe o artigo 77.º n.º 1 do Código Penal, normativo legal que estabelece as regras da punição do concurso, que *“quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.”*

Considerando o n.º 2 do mesmo preceito legal, tal significa que a pena única de prisão a aplicar ao arguido **há-de ser determinada entre os 150 (cento e cinquenta) e os 350 (trezentos e cinquenta) dias de multa.**

Assim, cumpre considerar: por um lado as fortes necessidades de prevenção geral que se fazem sentir ao nível dos crimes em apreço, dada a sua cada vez mais frequente banalização e os factos praticados, aos quais não se pode deixar de atribuir gravidade; por outro lado há que atender que às elevadas necessidades de prevenção especial, que, nos moldes descritos, são também elas elevadas, considerando nomeadamente a evidente falta de capacidade de autocensura.

Por essa razão, tudo ponderado, entende-se ser adequado aplicar à arguida a pena única **de 260 (duzentos e sessenta) dias de multa.**

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

No que respeita ao **quantitativo diário da pena de multa**, que deverá atender à situação económico-financeira do arguido e dos seus encargos pessoais.

Aqui, importa considerar os ensinamentos do SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA constantes no Acórdão deste Tribunal de 2/10/1997, in CJ III, pág. 183, onde se decidiu que “*o montante diário da multa deve ser fixado em termos de se constituir um sacrifício real para o condenado sem, no entanto, deixar de lhe serem asseguradas as disponibilidades indispensáveis ao suporte das suas necessidades e do respectivo agregado familiar*”.

Ou seja, o montante da pena de multa não pode ser de tal modo baixo que essa sanção não represente qualquer sacrifício para aquele que a é condenado a pagar, pois que isso resultaria num sentimento de descrédito e de insegurança face aos tribunais e à justiça.

No caso em apreço, e tendo em consideração as condições económicas da arguida que se deram como provadas e aqui se dão por reproduzidas, consideramos adequado fixar **o quantitativo diário da pena de multa em 6,00 € (seis euros), num total de 1.560,00 € (mil, quinhentos e sessenta euros)**.

\*

**DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL:**

Por força do disposto no art. 71.º, do Código de Processo Penal, o qual consagra, como regra, um princípio de adesão obrigatória da pretensão cível ao processo penal, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no respectivo processo penal, sendo a indemnização por perdas e danos regulada pela lei civil (*cf.* art. 129.º, do Código Penal).

Nessa conformidade, conforme resulta do vertido no art. 483.º, n.º 1, do Código Civil, “*aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”.

O pedido cível formulado pelo lesado, destina-se à efectivação de responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, peticionando-se indemnização de perdas e danos emergentes de crime, entendendo-se por responsabilidade civil a obrigação imposta a alguém de reparar os danos sofridos por terceiro.

Assim, para que exista, efectivamente, responsabilidade extracontratual, exige-se, por um lado, a existência de um facto (controlável pela vontade do homem), que esse facto seja ilícito (no sentido da reprovação da conduta do agente no plano geral e abstracto da lei), que seja imputável ao lesante, a existência de um dano (enquanto lesão no interesse



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

juridicamente tutelado, podendo ser patrimonial ou não patrimonial) e, por outro, a existência de um nexo de causalidade entre o facto e o dano, não havendo que “*ressarcir todos e quaisquer danos que sobrevenham ao facto ilícito, mas tão só os que ele tenha na realidade ocasionado, os que possam considerar-se pelo mesmo produzidos*”<sup>1</sup>.

O assistente peticiona que a demandada seja condenada a pagar-lhe 2.000,00 € (dois mil euros) a título de danos morais.

Da matéria de facto dada como provada resulta que em consequência da conduta da demandada, o demandante se sentiu e sente, profundamente ofendido, muito revoltado e humilhado.

Ora, dúvidas não restam que a demandada agiu com culpa, adoptando uma conduta lesiva merecedora da reprovação do direito, na medida em que, *pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação podia e devia ter agido de outro modo* (vd. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, cit., p. 571) e que, assumindo tal conduta, prefigurando o resultado danoso e agindo com vontade de o produzir, o demandado praticou os factos com dolo directo.

A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (cfr. art. 563º, do Código Civil).

Trata-se da consagração da teoria da causalidade adequada, no sentido de que “*o autor do facto só será obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem esse facto e que, abstraindo deste, seria de prever não se tivessem produzido*” (ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, cit., p. 915).

A reparação faz-se, primordialmente, por reconstituição natural e apenas quando esta não for possível é que a indemnização se fará em dinheiro (cfr. art. 566º nº 1 Código Civil), atendendo-se, nesta situação, à diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos (cfr. art. 566º nº 2 Código Civil - teoria da diferença).

A obrigação de indemnizar compreende os prejuízos causados (danos emergentes), os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (lucros cessantes) – cfr. art. 564º nº 1 Código Civil -, os danos futuros desde que previsíveis (cfr. art. 564º nº 2 Código Civil) e os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (cfr. art. 496º nº 1 Código Civil).

No caso dos autos é inquestionável a existência do facto ilícito, imputado à

---

<sup>1</sup> Cfr. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *in Direito das Obrigações*, 7.ª Edição, Almedina, 1998, p. 525.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

arguida/demandada a título de dolo (a sua conduta foi pretendida), bem como do dano e do nexo de causalidade entre os factos ilícitos da arguida/demandada e os danos morais sofridos pelo demandante.

Dispõe o art. 496.º, n.º1, do Código Civil, que na fixação da indemnização deve o tribunal atender aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

Mais, dispõe o mesmo artigo no seu n.º 3, que *“o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º”* ou seja, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

A este propósito, têm entendido os nossos Tribunais superiores que para determinar o montante de indemnização por danos não patrimoniais, há que atender, também à sensibilidade do indemnizado, ao sofrimento por ele suportado, ao grau de culpa do agente, à sua situação sócio-económica e as demais circunstâncias do caso.

De igual modo, há que ter em atenção que a indemnização pelos danos não patrimoniais visa, simultaneamente, compensar o lesado e sancionar o lesante e, estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais com apelo a julgamento segundo a equidade, em que os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos, dever-se-ão seguir as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.

Por outro lado, a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com a atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios.

Nestes termos, considerando todos os factores referidos e a factualidade dada por provada fixa-se, equitativamente e para ressarcimento dos danos morais sofridos pelo demandante, a quantia de 1.250,00 € (mil, duzentos e cinquenta euros), a pagar pela demandada, acrescida de juros desde o trânsito em julgado da sentença e até integral e efectivo pagamento, absolvendo-a do demais petitionado.

\*

Nos termos petitionados, e ao abrigo do disposto no art. 189.º do Código Penal, o Tribunal determina o conhecimento público da presente sentença, através de publicação do respectivo dispositivo na página de Facebook da Câmara Municipal de Almada.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

\* \* \*

#### **IV – DECISÃO:**

Por todo o exposto, julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência:

1. Condeno a arguida ANABELA GONÇALVES BARATA MELO DE CARVALHO, pela prática, em autoria material e na forma consumada de dois crimes de difamação p. e p. pelo art. 180.º e 183.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, na pena de 100 (cem) dias de multa à taxa diária de 6,00 € (seis) euros, por cada um dos mencionados crimes;
2. Condeno a arguida ANABELA GONÇALVES BARATA MELO DE CARVALHO, pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de difamação com publicidade e calúnia, previsto pelo art. 180.º e 183.º, n.º 2, ambos do Código Penal, na pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa à taxa diária de 6,00 € (seis euros).
3. **Em cúmulo jurídico, condeno a arguida na pena única de 260 (duzentos e sessenta) dias de multa à taxa diária de 6,00 € (seis euros), num total de 1.560,00 € (mil, quinhentos e sessenta euros).**
4. Julgo parcialmente procedente o pedido de indemnização civil formulado pelo demandante Mário Bruno da Silva Ferreira Pinheiro de Magalhães e, em consequência, **condeno a demandada Anabela Gonçalves Barata Melo de Carvalho a pagar-lhe a quantia de 1.250,00 € (mil, duzentos e cinquenta euros) a título de danos morais**, acrescida de juros desde o trânsito em julgado da sentença e até total pagamento, absolvendo-a do demais peticionado.
5. Vai ainda a arguida condenada no pagamento das custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC.
6. Custas cíveis pela demandada e pelo demandante, na proporção do respectivo decaimento.

Ao abrigo do disposto no art. 189.º do Código Penal, o Tribunal determina o conhecimento público da presente sentença, através de publicação do respectivo dispositivo



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.judicial@tribunais.org.pt

na página de Facebook da Câmara Municipal de Almada, devendo, após trânsito, oficialar-se à CMA para que dê cumprimento ao ora determinado.

\*

Oportunamente, remeta boletins ao registo criminal – artigo 5º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 do DL 57/98 de 18/08.

Deposite de imediato – artigo 372º, n.º 5 ex vi do artigo 373º, n.º 2, ambos do CPP.

Notifique.

\* \* \*

Almada, 24 de Novembro de 2021

*(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)*

A Juiz de Direito

Ana Filipa Félix



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Criminal de Almada - Juiz 3**

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção  
2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: [almada.judicial@tribunais.org.pt](mailto:almada.judicial@tribunais.org.pt)